



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 163

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0328/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), o projeto de lei que "Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
83º	Sessão de 17.09.19
Às Comissões de:	
(5)	Jurídica
(11)	Relacionadas
(11)	Trabalho
()	Secretário



EM Nº 001/19 – BADESC/GEROE

Florianópolis, 17 de junho de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que altera a redação do Art. 2º e Art. 5º da Lei Nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, a qual instituiu o Programa Juro Zero, buscando estimular o investimento produtivo nas camadas de baixa renda e a geração de emprego e renda, e incentivar a formalização de empreendedores populares e o seu crescimento, pelo subsídio dos juros remuneratórios incidentes nas operações realizadas no âmbito do Programa Microcrédito de Santa Catarina, celebradas com Microempreendedores Individuais (MEIs).

Desde o seu lançamento até março de 2019, foram habilitadas mais de 88 mil operações ao Programa Juro Zero, totalizando R\$31 milhões em subsídio e R\$251 milhões em financiamento ao Microempreendedor Individual. Significa dizer que R\$251 milhões foram investidos pelos MEIs catarinenses, injetados na base da pirâmide social.

O Programa Juro Zero pretende, além da inclusão financeira dos MEIs, promover o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, e assim manter a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observando os princípios constitucionais de cidadania, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Salienta-se, também, que o Programa atingiu todos os municípios catarinenses beneficiando MEIs em todo o Estado.

Nesse sentido, a proposta de continuidade desse exitoso Programa torna-se de grande relevância para que o Governo do Estado continue atuando na base da nossa economia, contribuindo para o aumento da inclusão financeira e a formalização dos Microempreendedores Individuais.

A justificativa econômica para a continuidade do programa Juro Zero orienta-se pelo fato de que o forte empreendedorismo dos cidadãos catarinenses necessita de políticas públicas que propiciem a otimização da competitividade e, por conseguinte, proporcionem o incremento e a geração de renda pela inserção de programas de desenvolvimento inclusivo e sustentáveis.

Visando a continuidade do Programa, é necessário renovar a autorização para que o Badesc possa reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio para o pagamento do subsídio financeiro. Essa renovação dar-se-á pela exclusão do limite temporal de retenção imposta pelo Art. 2º da Lei 15.570/11.

A redução do valor do limite financeiro atende a proposta da Secretaria de Estado da Fazenda, visando resguardar o Tesouro Estadual de obrigações financeiras que extrapolem o limite do razoável. O valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) corresponde a aproximadamente 120% do valor médio dos subsídios do período de junho/2016 a março /2019.

O anteprojeto de lei também inclui a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável como destinatária dos dados gerados pelo Badesc, para que possa contribuir na análise de resultados e geração de informações relevantes.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a continuidade do Programa Juro Zero.

Respeitosamente,

Eduardo Alexandre Corrêa de Machado
Diretor-Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0328.0/2019

Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por ano.

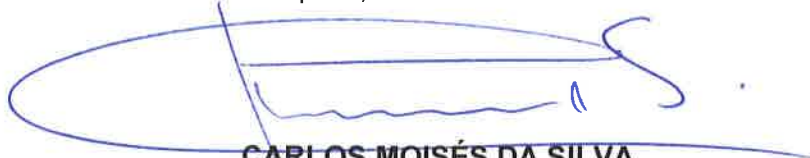
.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 88/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 08/05/2019	
PARA: Consultoria Jurídica		
ASSUNTO: Manifestação sobre anteprojeto de lei para alteração da Lei 15.570 - Programa Juro Zero		
Senhor Consultor Jurídico, Em atenção à solicitação constante no Processo BADESC 139/2019 vimos apresentar algumas discordâncias quanto a alteração proposta pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina. A alteração do limite de prazo, constante no art. 2º da Lei 15.570/2011, é extremamente necessária e relevante para que se dê continuidade ao Programa Juro Zero. No entanto, da forma como foi proposta, a alteração legislativa não se restringiria ao prazo, mas também ao limite de valor que atualmente consta no art. 2º. A redação atual prevê que o Programa Juro Zero terá como limite anual o valor de R\$ 12.857.400,00, que será custeado pelos Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) que o Estado teria a receber do BADESC (art. 2º caput) e, caso o Programa exceda o valor de JSCP, seria custeado ainda com recursos complementares do Tesouro do Estado (art. 2º §1º). A redação proposta retira qualquer limite financeiro ao Programa Juro Zero impondo ao Tesouro Estadual uma obrigação imensurável. Reforçamos que não é interesse dessa Diretoria inviabilizar o Programa Juro Zero, que consideramos extremamente importante para o desenvolvimento econômico do Estado, apenas buscamos resguardar o Tesouro Estadual de obrigações financeiras que extrapolem o limite do razoável. Essa Diretoria está empreendendo consideráveis esforços em reduzir as vinculações de receitas e aprimorar o planejamento financeiro do Estado, e a alteração proposta é contrária a esses		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

dois valores, pois, não apenas o Tesouro do Estado estaria permanentemente afastado da receita sobre JSCP do BADESC como jamais se manifestaria previamente sobre a despesa orçamentária com o subsídio do programa que é, nos termos da lei, de sua responsabilidade.

Entendemos que deva permanecer na legislação um limite e que o JSCP não deva ser o limitador do Programa Juro Zero, uma vez que ele também é utilizado como fonte de recursos para outros programas do BADESC (como o Cidades Juro Zero e Emergencial Juro Zero), bem como para o pagamento da dívida pública.

Assim, considerando que a Lei 15.570/2011 trata apenas do Programa Juro Zero para Micro Empreendedores Individuais, propomos como limite anual a ser incluso na legislação, o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que corresponde a aproximadamente 120% do valor médio dos subsídios nos últimos 34 meses, conforme tabela abaixo:

DATA REFERÊNCIA	VALOR DO SUBSIDIO - MEI
jun/16	377.266,37
jul/16	347.091,43
ago/16	402.575,32
set/16	336.471,33
out/16	409.235,01
nov/16	478.205,30
dez/16	493.066,71
jan/17	454.821,14
fev/17	356.936,43
mar/17	566.337,60
abr/17	418.888,57
mai/17	486.986,62
jun/17	437.286,24
jul/17	467.911,79
ago/17	364.271,35
set/17	344.386,29
out/17	473.683,19
nov/17	484.013,48
dez/17	374.461,93
jan/18	468.993,81
fev/18	446.350,40
mar/18	437.222,75
abr/18	500.076,25
mai/18	504.749,15
jun/18	423.185,24



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL



jul/18	403.515,39
ago/18	353.597,44
set/18	303.738,93
out/18	434.612,72
nov/18	466.215,00
dez/18	388.469,79
jan/19	424.922,62
fev/19	316.406,38
mar/19	327.411,30
MEDIA	R\$ 419.804,80
MEDIA x 12	R\$ 5.037.657,62
LIMITE PROPOSTO	R\$ 6.000.000,00

Fonte: e-mails informativos mensais do BADESC.

Sobre as demais alterações apenas alertamos para o fato de que a sigla da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável utilizada (SDS) diverge da sigla utilizada na proposta de reforma administrativa (Projeto de Lei Complementar 008/2019).

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual, designada



Ofício/Gabs nº 424/2019
Autos BADESC 139/2019

Florianópolis, 9 de maio de 2019

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao Ofício 317-2019/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca de minuta de Projeto de Lei, originária da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), que “*Altera a redação do Art. 2º e Art. 5º da Lei Nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, a qual institui o Programa Juro Zero*”, encaminhamos a manifestação da Diretoria do Tesouro desta Pasta.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2701
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis - SC



Florianópolis, 04 de junho de 2019.

Ao Ilmo. Sr.
Gerente de Operações Especiais – GEROE
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC

Assunto: Processo BADESC 00000139-2019 – Anteprojeto de Lei – Alteração – Lei Estadual 15.570/2011 – Programa Juro Zero

1. INTRODUÇÃO E MÉRITO:

Trata-se de processo com tramitação via SGP-e com encaminhamento à COJUR para parecer jurídico, após o quê enviado à Casa Civil e Fazenda para análise. Diante da manifestação n. 88/2019, de 08/05/2019, da parte da Diretoria do Tesouro Estadual – SEF, o processo retornou ao BADESC para modificação do processo e reinstrução, inclusive com alteração da minuta de projeto de lei, nova exposição de motivos e novo parecer jurídico, de que ora se trata.

Para melhor compreensão, o presente parecer reitera os termos do parecer datado de 25/03/201, já apresentado às fls. 9/12, apenas alterando-se os trechos necessários para atender às modificações promovidas após a análise pelo Governo em suas instâncias apropriadas.

Nessa esteira, desde já, adere-se integralmente à exposição de motivos que acompanha o processo eletrônico, demonstrando à sociedade os benefícios decorrentes da operacionalização do programa até o momento.

Digno de nota que o programa em questão se alinha com as novas diretrizes econômicas anunciadas pelo BNDES, na qualidade de maior potência nacional em matéria de fomento, no sentido de avaliar os resultados da política de fomento anterior focada no suporte aos chamados “campeões nacionais” e ajustar o foco para o fomento a pequenas e médias empresas.

Quanto à juridicidade da proposta, cumpre observar que se trata de promover alterações bem pontuais, embora nada irrelevantes, em legislação já vigente. Portanto, despidendo analisar o mérito do próprio programa Juro Zero e sua atual conformação prevista na Lei 15.570/2011 já em vigor, focando-se portanto no mérito das alterações propostas em específico.

Na forma da redação ajustada da minuta, após análise pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Diretoria do Tesouro Estadual, a alteração proposta consiste na diminuição do limite anual previsto, de R\$ 12.857,400,00 por ano, para R\$ 6.000.000,00 anuais. Retirou-se também o limitador quatrienal.

A diminuição do limite, por si só, conduziria, em tese, a uma conclusão pelo contingenciamento do programa, porém estudos constantes do parecer de fls. 16/18 parece indicar que tal limite seria suficiente para manter os níveis atuais, ou melhor, ainda incrementá-los de 20%, já que se estimou em patamar de 120% da sua utilização nos últimos 34 meses.

Em que pese se tratar de estatística formulada em período recessivo, esperando-se que essa demanda cresça razoavelmente acaso advenha a retomada do processo produtivo esperada para o segundo semestre, a depender de certas manobras fiscais ainda em apreciação do Congresso Nacional, o Estado de Santa Catarina sempre poderá rever o tamanho do programa, é dizer, o patamar de seu limite, nada impedindo que sejam ajustados conforme a necessidade e a priorização de programas do próprio Executivo.

De qualquer forma, a manutenção do programa, com recursos da fonte dos Juros sobre Capital Próprio, ainda que com limites mais contingenciados que os originais, indicam a manutenção de uma preocupação em evitar a atuação como acionista especulativo, isto é, interessado em maximizar os rendimentos auferidos a partir do BADESC não apenas participando de seus dividendos, mas também desta forma alternativa de distribuição de lucros conhecida pela sigla de JSCP.

Em que pese a limitação expressa dos recursos destinados à equalização dos juros devidos abrande o poder de transformação econômica do instrumento, é preciso salientar que, no exercício de seu poder de voto e controle acionário da Companhia, o Estado de Santa Catarina sempre se manifestou no sentido de reaplicação dos juros sobre capital próprio na atividade-fim pela qual o BADESC foi criado e existe até a presente data: o fomento da economia catarinense.

O presente projeto, ao par de ajustar os limites a realidades mais prementes, reitera os princípios fundamentais que justificam a existência e operação do BADESC, sobretudo no tocante à política de reinvestimento dos resultados – muito exitosa, por sinal! – em andamento já há muitos anos.

A sistemática em vigor, ora ajustada, continua convergindo perfeitamente com o estabelecido na recente Lei das Estatais, que dispõe que a política de distribuição de dividendos da empresa estatal deve observar o interesse público que justificou sua criação (art. 8º, V, Lei 13.303/16).

Veja-se que o Estado de Santa Catarina continua em absoluto controle sobre os resultados apurados a cada exercício, uma vez que, na qualidade de acionista majoritário em absoluto, detém poder não apenas de definir a política geral de distribuição de lucros e resultados (já citado art. 8º, V, da Lei 13.303/16) como também deliberar especificamente sobre o destino dos resultados de cada exercício (art. 132, II, da Lei 6.404/76), decidindo discricionariamente, dentro dos instrumentos de tomada de decisão de toda Sociedade Anônima, o destino da parcela dos JSCP que sobejar o valor consumido pelo programa Juro Zero até o limite previsto na minuta.

Assim estando, a forma ajustada da minuta de anteprojeto de lei, após manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, mantém a vigência do programa Juro Zero, ajusta o limite do programa para valores inferiores porém ainda sim aparentemente suficientes à alimentação do programa, descomprime o poder discricionário do Estado, como acionista majoritário, sobre a parcela que eventualmente sobejar do limite ora reduzido, sendo alterações legais que não impactam, em absoluto, no orçamento público estadual, ao contrário, conferem até maior margem ao Estado, como acionista, no controle do destino dos JSCP em relação à redação original.

2. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA:

Nos termos do art. 8º, p. único, do Decreto 2.382/2014:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. As entidades da administração indireta vinculadas diretamente ao Gabinete do Governador do Estado devem encaminhar os anteprojetos à SCC, observando previamente ao disposto no art. 7º deste Decreto.

Portanto, estando o BADESC diretamente vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, a si incumbe o atendimento ao disposto no art. 7º do referido Decreto, cabendo especificamente a esta Consultoria Jurídica o atendimento o previsto no respectivo inc. VII:

Art. 7º [...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, tratando-se de uma alteração bastante pontual, entendemos em boa parte prejudicada a questão uma vez que já submetida a lei original objeto de alteração a análise oficial desta natureza por ocasião da sua proposição e tramitação do Legislativo.

Quanto à parte acrescida, muito embora refuja competência técnica em matéria de Direito Financeiro (área do Direito que trata das disposições relativas a orçamentos públicos), não nos parece que a disposição proposta incorra em ilegalidade ou inconstitucionalidade, visto que apenas prevê em tese a abertura de crédito no orçamento, cuja efetivação dependerá da observância das normas pertinentes a tais modalidades.

Quanto à regularidade formal, parece-nos também respeitadas as normas formais editadas quanto à técnica legislativa, possivelmente com mais rigor no texto do quadro comparativo do que na própria minuta do projeto de lei, desconhecendo-se, por outro lado, normativos ou orientações técnicas que se referissem ao mérito da proposição.

Igualmente, quanto aos requisitos do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/2014, no tocante à competência do Estado para legislar sobre a matéria, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (tal como se deu na proposição e tramitação da legislação em vias de alteração), e adequação do meio legislativo proposto (projeto de lei ordinária), nada havendo a ponderar a respeito.

3. CONCLUSÃO:

Dessa forma, esta COJUR se manifesta, no mérito, pela juridicidade da proposta de anteprojeto de lei, e quanto às questões formais pela conformidade em relação aos normativos aplicáveis, devendo prosseguir na sua tramitação administrativa, pugnando pelo seu encaminhamento à Secretaria da Casa Civil, na forma da lei, e acolhimento por parte do Chefe do Poder Executivo, para sua consequente conversão em projeto de lei perante o parlamento catarinense.

É, SMJ, o parecer.

Rafael Andrade de Souza
OAB/SC 21.120

BADESC

microcrédito
DE SANTA CATARINA



Florianópolis, 05 de junho de 2019.

Ofício Geroe 002/2019

Exmo. Sr.
Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 380/SCC-DIAL-GEMAT, informarmos que estamos de acordo com o limite proposto pela Comunicação Interna 88/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual.

Desta forma, encaminhamos a essa Casa Civil versão atualizada com o limite proposto do anteprojeto de lei, que modifica a Lei n.º 15.570, de 23 de setembro de 2011, que institui o Programa Juro Zero, visando sua continuidade.

Respeitosamente,

Eduardo Alexandre Corrêa Machado
Diretor-Presidente

Rodrigo Herval Moriguti
Gerente de Operações Especiais



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E
AO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 18/2019
DE:	DEISE MARINA CONTESINI DOS SANTOS Gerente de Empreendedor Individual, Micro e Pequenas Empresas	DATA: 05/08/2019
PARA:	ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Manifestação Anteprojeto de Lei que altera Lei nº15.570/2011		
Prezado, A respeito do encaminhamento de anteprojeto de lei que altera o art.2º e o art.5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de microempreendedores individuais, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda do Estado de Santa Catarina, informamos que esta Diretoria manifesta-se de acordo com as devidas alterações. Atenciosamente, DEISE MARINA CONTESINI DOS SANTOS Gerente de Empreendedor Individual, Micro e Pequenas Empresas de acordo LETÍCIA DUARTE LEMOS Diretora de Empreendedorismo e Competitividade		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 713/2019
Processo BADESC 139/2019

Florianópolis, 7 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 733/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de análise e manifestação ao anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina", encaminhar a Comunicação Interna nº 18/2019, oriunda da Diretoria de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Empreendedor Individual, desta Pasta, cujo teor ratifico, manifestando-me de forma favorável à proposta de alteração legislativa.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL - DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 183/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 19.08.2019
PARA: Grupo Gestor de Governo	
ASSUNTO: Manifestação sobre anteprojeto de lei que altera a Lei 15.570/2011	

Senhores membros do Grupo Gestor de Governo,

Retorna para manifestação dessa Diretoria o Processo BADESC 139/2019 que trata da alteração do Programa Juro Zero.

Na manifestação anterior , CI 88/2019 (pgs 16 a 18) a Diretoria do Tesouro entendeu prudente estabelecer um limite anual para operacionalização do Programa Juro Zero.

Essa posição foi acatada, a minuta proposta na página 39 prevê R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) ao ano como limite para utilização dos juros subsidiados pelo Estado, assim nos manifestamos favoravelmente à proposta apresentada.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
CONSELHO GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CGTIC



Deliberação nº 401/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Exmo. Senhor

EDUARDO ALEXANDRE CORRÊA MACHADO

Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC
Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: BADESC 00139/2019

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º e o art 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0328.0/2019

“Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governo do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de origem governamental, remetido a esta Casa por meio da Mensagem nº 163/2019, o qual objetiva alterar dispositivos da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, que “Institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”.

Depreende-se da Exposição de Motivos da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (Badesc), acostada às fls. 03/04, que a propositura em tela visa a continuidade do Programa Juro Zero, sendo necessário, para tanto, “renovar a autorização para que o Badesc possa reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio para o pagamento do subsídio financeiro”, e a excluir o “limite temporal de retenção imposto pelo art. 2º da Lei 15.570/11.”

Ainda, o Projeto de Lei intenta incluir a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável como destinatária dos dados gerados pelo Badesc, “para que possa contribuir na análise de resultados e geração de informações relevantes” (fl. 04).

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.



É o relatório.

II – VOTO

A este órgão fracionário compete o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, quais sejam, a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Repiso que a proposição objetiva alterar os arts. 2º e 5º da Lei nº 15.570, de 2011, com o fim de assegurar a continuidade do Programa Juro Zero, o qual concede subsídio dos juros remuneratórios incidentes nas operações de microcrédito celebradas com Microempreendedores Individuais (MEIs).

As alterações propostas na Lei vigente visam diminuir o limite financeiro anual de custeio do Programa em referência, o qual utiliza como fonte primária de recursos os juros sobre capital próprio do Badesc, bem como a excluir o limite temporal de retenção desses recursos pela Agência de Fomento do Estado.

Ademais, a proposição pretende acrescentar (no art. 5º da mencionada Lei) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), para fins de recebimento do relatório semestral dos financiamentos concedidos com base na Lei nº 15.570, de 2011.

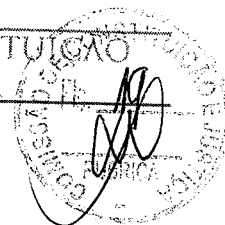
Nesse contexto, no que concerne aos aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da tramitação da propositura sob exame, visto que trata de alterações pontuais em legislação vigente.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0328.0/2019, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua admissibilidade de tramitação quanto à eventual conformação à legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA), e a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
processo PL./0328.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14 e 16.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon <i>[Assinatura]</i>	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo <i>[Assinatura]</i>	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz <i>[Assinatura]</i>	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz <i>[Assinatura]</i>	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin <i>[Assinatura]</i>	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro <i>[Assinatura]</i>	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark <i>[Assinatura]</i>	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus <i>[Assinatura]</i>	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha <i>[Assinatura]</i>	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2019

[Assinatura]
Dep. Romildo Titon



Emenda Substitutiva Global ao PL 0328.0/2019

Os arts.1º 2º, 3º e 5º da Lei n.º 15.570, de 23 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituído o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina, por intermédio da concessão de subsídio financeiro, pelo Estado, aos Microempreendedores Individuais - MEI e Microempresas, conforme definido em legislação federal, observadas as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por ano.

.....

§3º. O valor máximo de contratação individual será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o BADESC autorizado a efetuar o repasse dos recursos financeiros, de que trata o art. 2º, a outras instituições, em benefício do Microempreendedor Individual e Microempresa que tenha cumprido os requisitos do Programa Juro Zero.

.....” (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados o art.2º e o inciso IV do art.9º do Decreto Estadual n.º 583, de 13 de outubro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI



JUSTIFICATIVA

As alterações propostas apresentam duas pequenas mudanças:

1. Insere a possibilidade de concessão do empréstimo às Microempresas, assim definidas no inciso I do art.3º da Lei Federal n.º 123/2006, mantendo os Microempreendedores Individuais - MEI.
2. A alteração do limite de contratação individual, definida no Decreto 583/2011, de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00.

Referidas alterações não alteram o escopo do projeto e também não traz ao Estado ou ao banco estatal qualquer obrigação, uma vez que apenas flexibiliza pequenas situações que atendem ao clamor do setor dos microempresários e microempreendedores estaduais.

Atualmente as linhas de créditos estatais são oferecidas em diversos setores, tais como agricultura (PRONAF), indústria e comércio (BNDES), entretanto as linhas de créditos citadas contemplam outro nicho de agricultores, comerciantes, industriários, sendo escassa justamente na força motriz da economia, as "micros" que movimentam bilhões anualmente.

O intuito da proposta de emenda é justamente dar oportunidade e fôlego a setor importante da economia, representado pela microempresas, aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00, que estavam excluídas na Lei n.º 15.570/2011



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0328.0/2019

“O artigo 2º do Projeto de Lei nº 0328.0/2019 passa a ser acrescido da seguinte redação:

‘Art.2º

§3º Havendo demanda e disponibilidade financeira, os valores retidos correspondentes aos juros de capital próprio para operacionalização do Programa Juro Zero poderão ser reajustados desde que, sob autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus





Justificativa

O programa Juro Zero já concedeu mais de R\$ 250 milhões em financiamento ao microempreendedor Catarinense, superando a marca de 88 mil operações, com foco nos (MEIs) Catarinenses, sendo reconhecidamente uma das principais ferramentas de fomento econômico de Santa Catarina e case de sucesso para outros estados.

O estímulo a produtividade nas camadas de baixa renda têm gerado resultados significativos, tornando a medida exemplo para outros estados e provocando, inclusive a proposta de continuidade do programa, trazido por este projeto.

Nesse sentido, em atenção ao expediente Ofício/Gabs nº 424/2019, remetido pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina/BADESC, que trouxe proposta de continuidade do programa, ainda sem o corte proposto pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, apresento proposta de emenda, com dispositivo que possibilita a adequação da proposta, no intuito de possibilitar a flexibilização do valor atribuído ao programa, quando for o caso de interesse público e disponibilidade financeira e orçamentária.

A média estipulada para cálculo da fixação do valor é subestimada, tendo como referencia os últimos 36 meses, não considerando o aumento de arrecadação e a expectativa de uma enormidade de novos negócios divulgada pelo governo.

Deputado Milton Hobus



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0328.0/2019

Fica acrescido os §1º e § 2º ao art. 2º:

“Art. 2º

.....

§1º Da retenção de que trata o caput, metade dos valores deverão ser destinados a operações de crédito que fomentem projetos inovadores cuja captação seja por pessoa jurídica constituída sob o conceito de Startups, sendo o limite no valor de R\$ 30 mil reais para cada caso concreto.

§2º fica o agente financiador autorizado a conceder até o dobro do valor a que se refere o parágrafo anterior para as iniciativas que estejam predispostas a fixar sua base empresarial nos centros tecnológicos ou parques em que o governo seja acionista ou parceiro oficial do empreendimento.”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva que ora apresento tem como objetivo a formalizar as parcerias com as startups por sua relevância na economia, e estritamente aderentes ao modelo e vocação empreendedora própria de SC.

O projeto Startup SC é uma iniciativa do Sebrae Santa Catarina que visa desenvolver e promover empreendimentos inovadores em todo o estado de Santa Catarina. O principal objetivo do projeto é fortalecer as startups digitais a partir da difusão da cultura empreendedora e da profissionalização da gestão de seus empreendimentos com ações de capacitação, inovação e mercado. No projeto realizamos diversas ações para todo tipo de empreendedor, desde a pessoa que tem uma ideia e quer iniciar uma startup, até o empreendedor que já possui uma startup e precisa acelerar seu crescimento. Das atividades que o projeto realiza, podemos destacar:

E as questões do crédito em dobro para incubar em parques do estado servem para dar vida aos centros tecnológicos, assessorar e regular a economia, propiciar o encontro de ideias e a proliferação delas, utilizar a lei das PPPs e a SC PAR.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0328.0/2019

“Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que visa alterar os artigos 2º e 5º da Lei nº 15.570 de 23 de setembro de 2011 que *“Institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”*, a fim de possibilitar a continuidade do Programa Juro Zero operacionalizada pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC.

A propositura inicial vem acompanhada da exposição de motivos subscrito pelo Diretor-Presidente do BADESC, manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, parecer jurídico da área jurídica do BADESC, manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo.

A matéria foi lida no expediente do dia 17 de setembro de 2019 e distribuída às comissões competentes.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a admissibilidade da matéria foi aprovada por unanimidade nos termos do Parecer da Relatora (fls. 14/16).

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II –VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo à análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Porém, antes de adentrar no mérito do projeto, procedo a análise das emendas apresentadas pelos senhores Deputados.

Emenda substitutiva global – Deputado Valdir Cobalchini

O Deputado Valdir Cobalchini propõe emenda substitutiva global, no sentido de incluir na nova redação dos artigos 1º e 3º da Lei 15.570 de 23 de setembro de 2011 a expressão “microempresa” no sentido de estender o benefício àquelas sociedades empresarias.

Também a emenda substitutiva global apresentada sugere o acréscimo do § 3º ao artigo 2º no sentido de estabelecer que o valor máximo de contratação individual será de 10.000,00 (dez mil reais).

Em que pese à intenção do Nobre proponente da emenda substitutiva, entendo pela sua inadmissibilidade em face do que dispõe o art. 194 do Regimento Interno dessa casa estabelece que *“não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, da Constituição Estadual.”*

Apenas para rememorar, o art. 122 da Carta Estadual, trata dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, o que não é o caso da matéria ora analisada.

Desse modo entendo que, muito embora a emenda não impõe um aumento direto de despesa, certamente, de forma indireta ao estender o benefício às microempresas acarretará um incremento nas despesas, haja visto que uma gama maior de clientes serão beneficiados, aliado ao fato de que, por tratar-se de um programa já implementado no ano de 2011, sua eventual modificação trará alterações em sua programação de execução.

No que tange a proposta de acréscimo do § 3º ao artigo 2º da mencionada Lei entendo desnecessário a sua inclusão, uma vez que, já é matéria disciplinada no inciso IV do art. 9º do Decreto Estadual nº 583 de 13 de outubro de



2011 que regulamenta a Lei 15570/2011, e, por conseguinte, eventual elevação do valor contratual máximo poderá ser objeto disciplinado pela edição de novo decreto, aliado ao fato de que, o acréscimo sugerido importará em aumento de despesa, situação esta vedada, como anteriormente exposto.

Emenda aditiva – Deputado Milton Hobus

O Deputado Milton Hobus propõe o acréscimo do § 3º ao artigo 2º da já citada Lei 15.570/2011, justificando que tal proposição possibilitará a flexibilização do valor atribuído ao programa, quando for o caso de interesse público e disponibilidade financeira e orçamentária.

Nesse sentido, muito embora a proposta de flexibilização esteja atrelada a disponibilidade financeira e orçamentária, de igual modo entendo que o seu acatamento trará, por viés, aumento de despesa e alteração em toda a formatação do programa já iniciado no ano de 2011, uma vez que, o projeto em sua forma original visa tão somente a sua continuidade em razão de que o prazo de 4 (quatro) anos constante da redação do art. 2º da Lei 15.570/2011 já se encontra expirado.

Emenda aditiva – Deputado Dr. Vicente Caropreso

O Deputado Dr. Vicente Caropreso apresenta emenda aditiva que acresce os parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º da já citada Lei 15.570/2011, justificando que a proposição possibilitará parcerias com as “startup” bem como a concessão em dobro dos valores definidos na nova redação do predito artigo 2º para a nova modalidade de pessoas jurídica.

Entendo que a proposta apresentada pelo Nobre Deputado cria nova figura jurídica que não está inserida naquelas beneficiadas pela redação do art. 1º da Lei 15.570/2011, o que implicaria na ampliação dos beneficiários, acarretando o desvirtuamento do programa, o qual, segundo a atual redação da citada Lei é voltada tão somente aos microempreendedores individuais que são os únicos destinatários do benefício instituído.

Por fim perfilho o entendimento de que a expansão de linhas de créditos administrados por Agência de Fomento controlada pelo Poder Público Estadual é medida de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do contido no § 2º do artigo 50 da Constituição Estadual.



Em face das ponderações acima deixo de acatar as emendas propostas.

Em relação ao projeto propriamente dito, na sua forma original, entendo que a propositura em apreço visa à continuidade do programa “Juro Zero” que foi implementado no ano de 2011 cuja operacionalização esta ao encargo do BADESC.

Da leitura atenta da documentação que instrui a matéria, observo que a comunicação interna nº 88/2019 exarada pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda não se opõe a proposta, todavia propõe o limitador anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de retenção de valores correspondentes aos juros sobre capital próprio (fls. 06-07), o que foi acatado pelo proponente conforme se afere pela nova redação dada ao art. 2º da Lei 15.570 de 23 de setembro de 2011 (fl. 05).

Por fim, anota-se que a Agência de Fomento – BADESC, informa que desde a implantação do programa no ano de 2011 foram investidos cerca de R\$ 251.000.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões de reais) em financiamento, com resultados considerados muito positivos, já que atingiu todos os municípios catarinenses, injetados na base da pirâmide social.

Ante o contido no inciso II combinado com art. 211, inciso VII do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0328.0, e conseqüente encaminhamento a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para análise de mérito.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0328.0/2019

“O Projeto de Lei nº 0328.0/2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina, por intermédio da concessão de subsídio financeiro, pelo Estado, aos Microempreendedores Individuais – MEIs e Microempresas, conforme definido em legislação federal, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art.2º

§ 1º Na hipótese em que o montante dos juros sobre capital próprio for insuficiente para o custeio, integral ou parcial do programa, fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao BADESC os recursos necessários à sua complementação ou suplementação. (NR)

§2º

§ 3º Na ocasião de demanda, disponibilidade financeira ou excepcionalidade imprevisível e urgente, além daquelas previstas no § 1º, será admitido o aporte de outros recursos, assim como ajustes no limite fixado no caput deste art. 2º desta Lei, desde que dedicados a suplementação do programa Juro Zero e devidamente formalização por ato do poder executivo. (NR)

§ 4º O valor máximo para contratação individual será de R\$ 10.000,00, corrigidos anualmente pelo IPCA. (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC publicará, semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.’ (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Del. Ulisses Gabriel



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Juro Zero vem sendo a quase uma década um dos principais instrumentos de fomento da economia Catarinense, especialmente no que se trata do aporte financeiro ao microempreendedor Catarinense, com ajuda direta nas mais de 88 mil operações.

O projeto em questão, trás dentre como principal alteração, a fixação de um novo limite financeiro, estabelecido em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme parâmetro utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, com base no valor médio do subsídio, no período entre 2016 e 2019.

Com o objetivo de aprimorar a redação às demandas sociais e aos acontecimentos recentes que envolvem a pandemia do Coronavírus, os Deputados Milton Hobus e Valdir Cobalchini apresentaram emendas de grande pertinência ao tema, que prevêem respectivamente; a possibilidade do governo promover um aporte maior de recursos dedicados ao programa em casos excepcionais, assim como, o aumento do valor máximo de contratação individual, passando de R\$ 3.000,00, para R\$ 10.000,00, assim como, ampliar o rol de instituições que são autorizadas a efetuar o repasse dos recursos com o BADESC.

No decorrer da tramitação, sob análise da Comissão de Finanças e Tributação, o relator da matéria, na ocasião, anteriormente aos acontecimentos que envolveram a atual situação de calamidade pública, promoveu o entendimento no sentido da aprovação da matéria, com a manutenção da redação original, dentro do entendimento promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda, na época.

Evidente, que o limite do aporte financeiro foi dimensionado em fase anterior ao superávit decorrido no primeiro trimestre de 2020, e sem o conhecimento da pandemia que parou o mundo e seus efeitos devastadores.

Diante da brusca mudança do cenário político, administrativo, econômico e sanitário e considerando que o programa Juro Zero, é um dos principais instrumentos no que pese a superação da crise, entendo que a aprovação da emenda e do projeto em questão que consolida as ideias apresentadas, às intenções do governo e às demandas sociais, seja essencial para que o Programa Juro Zero evolua no seu papel e traga resultados práticos e imediatos para contenção da eminente crise econômica.

É importante destacar que o projeto encontra-se em fase avançada de tramitação, e suas alterações trarão a agilidade e a abrangência necessária para que o Poder Executivo disponha de meios legais, levando o demandado ao microempreendedor, sem que tenha que encaminhar novas proposições para tratar do tema.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a reflexão e um olhar atento sobre os benefícios que as alterações devem proporcionar ao empreendedor Catarinense e a sociedade em geral.

Deputado Del. Ulisses Gabriel



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao
Processo PL 10328.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 29132.

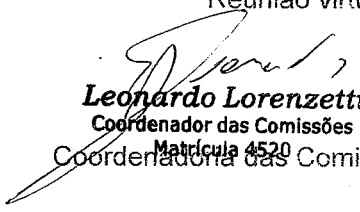
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

03/06/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenação das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0328.0/2019

Altera o art.2º e o art.5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.39, no âmbito da Comissão de trabalho, Administração e Serviço Público, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende alterar dois artigos da Lei Estadual nº 15.570, de 2011, que instituiu o Programa Juro Zero, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a Deputada Relatora emitiu voto às fls.14/16 pela admissibilidade da matéria, sendo acompanhada pela unanimidade dos votos dos demais deputados conforme folha de votação (pág.19).

Cumprindo percurso regimental, já em trâmite virtual, na Comissão de Finanças e Tributação, restou aprovado por unanimidade o voto do Deputado Relator às fls.29/32, com rejeição da Emenda Substitutiva Global às fls.22/24, e de duas Emendas Aditivas às fls.25/26 e fls.27/28, consoante folha de votação virtual (pág.37). Ao fim, antes de emitir parecer, constato que também foi apresentada outra Emenda Substitutiva Global às fls.34/36. Em apertada síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins de acordo com o que dispõe o art.80 e seus incisos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade da iniciativa de índole governamental, no âmbito da Comissão de Justiça restaram superadas, eis que abrangidas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do §2º do art.50 da Carta Estadual, entre elas, incluem-se a de expansão de linha de crédito administrados neste caso em concreto, pela Agência de Fomento/BADESC controlada pelo Poder Executivo.

Nesta linha, entendo que a Emenda de fls.34/36, não merece prosperar, em que pese a nobre intenção do Parlamentar legislador, eis que poderá acarretar em eventual modificação e alteração na programação de execução do programa em tela e que qualquer elevação no valor contratual máximo, poderá ser motivo de alteração oportuna por edição de decreto a partir de juízo do autor da matéria.

Que ao fim a matéria visa à continuidade do Programa “Juro Zero” lançado em 2011, cuja operacionalização está entregue a agência de fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC). Que a justificativa do seguimento do programa está atrelada ao fato de que o forte empreendedorismo dos cidadãos catarinenses demanda iniciativas e políticas públicas que propiciem a competitividade, que proporcionem o incremento e a geração de renda pela inserção de programas voltados ao desenvolvimento social, econômico, inclusivo, sustentável, com valorização do trabalho e da livre iniciativa.

Importante anotar que o BADESC informa que desde a implantação do programa, foram investidos cerca de R\$ 251 milhões em financiamentos



atingindo diversos microempreendedores individuais (MEIs) em todos os municípios de Santa Catarina.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0328.0/2019.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao

Processo PL 103280/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 40 a 42.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/08/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões